



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal*

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02146/2018/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Pensão Estadual
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão n° 149/DIPREV/2017, de 19.10.2017
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Arts. 10, I e II; 28, I e II; 30, I; 31, §1º e §2º; 32, I e II, alíneas “a”, §3º; 33, <i>caput</i> ; 34, I, II e III; 38 e 62, da Lei Complementar n° 432/2008 c/c o art. 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	13.11.2017 (fl.2)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 22.989,17 (fls.30/31)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
MATRÍCULA:	1010263 (fl.1)
CARGO:	Desembargador (fl. 1)
CPF:	282.422.206-97 (fl.72)
DATA DO ÓBITO:	19.2.2017 (fls.15/16)

DADOS DAS BENEFICIÁRIAS

VITALÍCIA:	Aída Maria Moretto Sbarzi Guedes (cônjuge, fls.4 e 6/9)
CPF:	162.248.922-53 (fls. 01 e 10)
TEMPORÁRIA:	Sara Ângelo Sbarzi Guedes (filha, fls.12/13)
DATA DE NASCIMENTO:	2.1.2016 (fl.12)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor inativo Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, matrícula n° 1010263, concedida à Senhora Aída Maria Moretto Sbarzi Guedes (cônjuge) e a menor Sara Ângelo Sbarzi Guedes (filha), representada por sua genitora Maria Juliana Ângelo da Silva, com fundamento nos termos dos Arts. 10, I e II; 28, I e II; 30, I; 31, §1º e §2º; 32, I e II, alíneas “a”, §3º; 33, *caput*; 34, I, II e III; 38 e 62, da Lei Complementar n° 432/2008 c/c o art. 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal*

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

II. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte de Contas, para fins de análise da legalidade da concessão de pensões civis:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fl.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x		1/2 ID623382
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	x		4, 6/9 e 12/13 ID623382
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	x		14 ID623383
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	x		17/18, 26/27, 30/33 ID623384
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	x		15/16 ID623383

Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos.

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Arts. 10, I e II; 28, I e II; 30, I; 31, §1º e §2º; 32, I e II, alíneas “a”, §3º; 33, <i>caput</i> ; 34, I, II e III; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.	Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	η

(✓) Confere (η) Não confere

O ato concessório em apreço foi fundamentado nos termos dos Arts. 10, I e II; 28, I e II; 30, I; 31, §1º e §2º; 32, I e II, alíneas “a”, §3º; 33, *caput*; 34, I, II e III; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ainda, restou consignado no item 2 que: “(...) o IPERON, efetivará a recomposição do provento de pensão, na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”.

Relevante anotar que à época da ocorrência do óbito (19.02.2017 - fls. 15/16 - ID623383), o instituidor do benefício se encontrava aposentado voluntariamente, com proventos integrais e paridade, à luz das disposições contidas no art. 93, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, e §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 94/1993, cujo ato concessório de aposentadoria está sendo analisado por esta Corte para fins de registro sob o número de processo 00848/2018.

Na análise dos autos de aposentadoria (processo nº 00848/2018), quanto à fundamentação legal, esta unidade técnica constatou que o servidor não possuía tempo de serviço/contribuição (30 anos) para ser aposentado de acordo com os dispositivos legais que ancoraram a concessão do benefício quando de sua inativação, conforme exigência da legislação em vigor até 15.12.1998. Portanto, concluiu o corpo técnico ser incorreta a inserção do art. 3º da EC n. 20/1998.

Ainda, asseverou que o interessado ingressou no cargo efetivo em que ocorreu a inativação em 26.07.1982 e se aposentou em 31.07.2013, quando já possuía 40 anos, 03 meses e 07 de contribuição e 56 anos de idade, eis que nascido em 22.02.1957. Assim, asseverou que já preenchia todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º, incisos e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal*

Desta feita, comungando com o entendimento do IPERON, o corpo técnico sugeriu que Ato de Aposentadoria nº 566/2013-CM, de 30.07.2013 fosse retificado, a fim de que fosse excluído o Art. 3º da Emenda Constitucional 20/1998, e passasse a constar o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/2005 e LCE Previdenciária nº 432/2008, o qual prevê pagamento de proventos integrais, correspondentes à remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a inativação e paridade.

O ato concessório de aposentadoria do Senhor Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes ainda não possui Decisão desta Corte de Contas, mas somente relatório técnico. Entretanto, convém destacar que, uma vez confirmado o entendimento técnico acima citado, a presente pensão torna-se “derivada” e, por conseguinte, não deve ser aplicado o princípio do *tempus regit actum*, mas o disposto no art. 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005, garantindo-se o reajuste do benefício de acordo com a paridade.

IV. DOS PROVENTOS

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 25.122,15 (fls.26/27 ID623384)	η

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se que os proventos não estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

Inicialmente cabe salientar que nos autos em testilha constam acostadas três planilhas de proventos, sendo estas: a primeira elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constante às fls.17/18 (ID623384), contendo o valor de R\$ 25.122,15; a segunda, elaborada pelo IPERON às fls.26/27 (ID623384), expressando o valor de R\$ 25.122,15; e a terceira, também confeccionada pelo IPERON, às fls.30/31 (ID623384), demonstrando o valor de R\$ 22.989,17.

De acordo com os contracheques juntados às fls. 32/33 (ID623384), o pagamento dos proventos está sendo feito no valor de R\$ 25.122,15.

Ainda, vislumbra-se que compõe o pagamento da presente pensão, o Adicional de Inatividade no percentual de 10%, com espeque no § 3º do art. 56 da LC n. 94/1993, conforme se extrai das fls. 17/18 e 32/33 (ID 623384).

Em relação a essa verba, esta Corte de Contas, em resposta à consulta formulada pelo IPERON, objeto do Processo n. 3820/2013, assentou o entendimento mediante o Parecer Prévio n. 2/2014-Pleno, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal*

(...)

II – O art. 56, § 3º, da Lei Complementar n. 94/1993, que assegurava o acréscimo de 10% sobre a remuneração do magistrado quando da aposentação, foi revogado em face da não recepção constitucional, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, atualizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com vigência a partir de 16 de dezembro de 1998 – data da publicação, art. 16 da referida emenda – preservando-se, contudo, os direitos dos magistrados que implementaram os requisitos para obtenção do citado benefício até 15 de dezembro de 1998, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Como se observa, a interpretação desta Corte quanto à aplicação do art. 56, § 3º, da Lei Complementar n. 94/1993, é no sentido de que só deve ocorrer quando magistrado tiver implementado os requisitos para obtenção do benefício até a data anterior à publicação da EC nº 20/1998 (15.12.1998).

Contudo, conforme já destacado alhures, segundo análise efetuada por esta unidade técnica nos autos nº 00848/2018, constatou-se que o interessado não havia completado o único requisito necessário à concessão do benefício àquela data, qual seja, 30 anos de serviço, porquanto possuía somente 25 anos, 08 meses e 21 dias de labor à época.

Logo, com base nos apontamentos feitos por esta unidade técnica nos autos nº 00848/2018, bem como de acordo com o entendimento firmado por este Tribunal, tem-se que não é devido pagamento da verba em comento.

Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

V. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Aída Maria Moretto Sbarzi Guedes (cônjuge) e a menor Sara Ângelo Sbarzi Guedes (filha), representada por sua genitora Maria Juliana Ângelo da Silva, beneficiárias legais do Senhor Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, falecido em 19.2.2017, fazem jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos. Todavia, foram constatadas impropriedades no ato concessório, bem como nos proventos que impedem esta unidade técnica pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, em face das irregularidades pontuadas nesta peça técnica e, tendo em vista os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao Eminent Relator a adoção das seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal*

a) **Determine** à Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON para que apresente justificativas acerca do pagamento do adicional de inatividade, com base no §3º, art. 56, da LC 94/1993, não recepcionado pela EC n. 20/1998 e, por consequência, indevido ao ex-servidor, bem como as suas beneficiárias legais, conforme relatado no item IV deste relatório técnico;

b) **Determine** à Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON, para que notifique as beneficiárias legais, para que querendo, apresentem justificativas acerca da impropriedade detectada no item anterior.

Desta feita, sujeita-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 18 de julho de 2018.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil
Cadastro 391

Em, 18 de Julho de 2018



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL